



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional de Realengo		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 28/2010, descredenciou a Universidade Castelo Branco para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EAD).		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23000.024733/2008-09		
PARECER CNE/CES Nº: 157/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/4/2012

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra procedimento de supervisão, instaurado pela Secretaria de Educação a Distância (Seed) na Universidade Castelo Branco (UCB) para verificação da regularidade na oferta de educação a distância, conforme a publicação, no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de março de 2010, da Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, aplicando à UCB a penalidade de descredenciamento para a oferta de educação a distância. Cabe registrar que o Processo nº 23000.024733/2008-09 foi aberto em 9/12/2008.

1. Histórico

1.1 2008

a) Por meio do Ofício nº 882/2008/DRESUPEAD/SEED/MEC, de 28 de maio de 2008, a Seed designou comissão para verificar, no mesmo dia, as condições de oferta de educação superior, na modalidade a distância, no polo de apoio presencial, denominado Centro Educacional e Faculdade Beth-Shalon (CEFABS), localizado na QMN 5, Conjunto B, Lote 3, Ceilândia/DF, utilizado pela Universidade Castelo Branco (UCB), pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) e pelo IESDE Brasil S.A - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (parceiro da UCB). O Relatório da Visita de Supervisão nº 01-DRESEAD/SEED/MEC foi concluído em 4 de junho de 2008.

b) Por força do disposto no § 3º, do art. 69, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (DOU de 13/12/2007) [*O funcionamento de polo não constante da lista referida no § 2º (no caso da UCB, os polos foram publicados na Seção 3, do DOU de 25/04/2008 e de 9/5/2008) após a sua publicação, sem a expedição de ato autorizativo, caracterizará irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773 de 2006 (grifei)*]; e no inciso I, do art. 26, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 (*comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância*); e das reiteradas denúncias de baixa qualidade de cursos a

distância, ofertados em locais precários e irregulares, bem como em polos com infraestrutura incompatível e inadequada ao número de estudantes vinculados; e, segundo a Seed, da prática de polos associados, irregular de acordo com a legislação vigente, o secretário de Educação a Distância, por intermédio do Ofício Circular nº 17/2008/SEED/MEC, de 3 de junho de 2008, requereu ao reitor da UCB o envio dos documentos comprobatórios de todos os convênios e parcerias firmados com outras instituições ou empresas para o estabelecimento de polos de apoio presencial e a lista oficial, com indicação de nomes e quantidades de ingressantes em cada curso ofertado, bem como sua distribuição nos polos, considerando-se os anos de 2006, 2007 e 2008;

c) Ainda em 3 de junho de 2008, a Seed, por meio do Ofício nº 846/2008/SEED/MEC, solicitou ao reitor da Universidade, no prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação: i) informações e documentos comprobatórios sobre a regularidade dos polos de apoio presencial: Águas Lindas/GO; Cariacica/ES; Ceilândia 1/DF; Ceilândia 2/DF; Esmeraldas/MG; Goioerê/PR; Itaocara/RJ e Jaboatão dos Guararapes/PE; ii) adequação e suficiência, conforme termo utilizado no Ofício, das bibliotecas disponíveis nos polos acima mencionados para os estudantes vinculados à UCB; iii) o corpo docente e o corpo de tutores que atuam nos polos; e iv) as instalações físicas disponíveis nos mencionados polos.

Foi solicitado também à UCB o fornecimento de seus materiais didáticos, avaliações, acesso à plataforma virtual, notas dos estudantes e projetos pedagógicos dos cursos. Em seguida, o material didático e as avaliações, fornecidos por meio da plataforma MOODLE de Supervisão, em meio eletrônico, por meio de senha fornecida à UCB, foram encaminhados a especialistas nas áreas dos cursos a distância para análise e emissão de pareceres técnicos. Foram utilizados dois cursos como amostragem: Administração e Pedagogia. Cabe registrar que nos autos só foi encontrado o Relatório referente ao curso de Pedagogia.

d) Em ofícios datados de 23 de junho de 2008, o reitor da UCB prestou os devidos esclarecimentos à Seed, em resposta ao Ofício Circular nº 17/2008/SEED/MEC e ao Ofício nº 846/2008/SEED/MEC. Embora a numeração dos autos esteja correta, cabe esclarecer que muitos dos documentos enviados pela UCB à Seed não constam dos autos. Para corroborar essa afirmação, cumpre mencionar que não foi possível conhecer o teor dos documentos encaminhados pelos expedientes nºs 036759.2008-96 e 036761.2008-65, protocolados na Seed em 2/7/2008.

e) Para dar continuidade ao procedimento de supervisão, foram realizadas visitas *in loco* em 10 (dez) polos, a saber: Ceilândia (CEFABS)/DF; Parnaíba/PI; Maceió/AL; Sobradinho/DF; Goiânia/GO; Inhumas 1/GO; Inhumas 2/GO; Belo Horizonte/MG; Caetés/MG; e Divinópolis/MG. Cabe registrar que a visita programada ao polo de Balneário Camboriú não foi realizada, em função de os avaliadores não terem sido recebidos por representantes da UCB. Ademais, corroborando o informado na parte final da letra “d” acima, deve ser registrado que, dos 10 (dez) polos acima mencionados, só foram encontrados nos autos os relatórios das visitas realizadas em: Balneário Camboriú/SC; Parnaíba/PI; Ceilândia/DF; Maceió/AL; Sobradinho/DF; Goiânia/GO e Inhumas 1/GO.

f) Após quase 6 (seis) meses de análise da documentação encaminhada pela UCB, a Seed elaborou a Nota Técnica nº 51/2008/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 16 de dezembro de 2008, na qual foram apresentadas as condições de oferta dos cursos superiores, na modalidade a distância, ofertados pela Universidade Castelo Branco. A Nota foi encaminhada à UCB mediante o Ofício nº 2141/2008/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, também de 16 de dezembro de 2008, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do interesse

da Universidade em realizar o saneamento de deficiências, em conformidade com os termos ali expostos.

g) Nos autos, há indicação de que o supracitado ofício foi recebido na UCB em 17 de dezembro de 2008, no entanto, não foi encontrada a manifestação da Instituição, em resposta ao Ofício n° 2141/2008/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, que deveria ter sido apresentada à Seed até 29/12/2008.

1.2 2009

a) Previamente à assinatura do Termo de Saneamento de Deficiências com a UCB, a Seed elaborou diagnóstico das condições de oferta da Universidade, no tocante aos cursos superiores na modalidade a distância, nos seguintes termos:

- Inadequação dos procedimentos de avaliação do desempenho dos estudantes;
- Insuficiência de carga horária no atendimento presencial aos alunos (tutoria presencial);
- Seleção inadequada dos tutores presenciais, sem a participação direta da Instituição;
- Índícios da prática de terceirização ou de “franquia” da EaD, até mesmo no que concerne ao pagamento de taxas e de semestralidades (como relatado na visita ao Polo Divinópolis, Minas Gerais: “O polo é mantido pela renda oriunda da cobrança das mensalidades pagas pelos alunos ao IESDE - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino”, em flagrante desrespeito à autorização recebida;
- Seleção inadequada dos conteúdos utilizados nas disciplinas;
- Existência de polos em situação irregular.

b) Em 28/1/2009, foi celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação a Distância, e a Universidade Castelo Branco, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, o TSD n° 005/2008, com prazo de 12 (doze) meses, improrrogáveis, para cumprimento das obrigações por parte da UCB.

c) Com efeito, no DOU de 29 de janeiro de 2009, foi publicado o seguinte despacho do Secretário de Educação a Distância:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 28 de janeiro de 2009

Processo n° 23000.024733/2008-09. Interessada: Universidade Castelo Branco. Representante Legal: Reitor Paulo Alcântara Gomes.

Com fulcro no art. 48 do Decreto n° 5773/2006, dou publicidade ao Termo de Saneamento de Deficiências [n° 005/2008] firmado nos autos, que concede 12 (doze) meses para o saneamento de deficiências da Universidade Castelo Branco. Publique-se.

c) No Anexo II ao TSD n° 005/2008, consta a relação de polos regulares da UCB, a qual foi assim publicada na Seção 3 do DOU de 30/1/2009:

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
EDITAL DE 29 DE JANEIRO DE 2009**

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação a Distância, em atendimento ao disposto no artigo 69, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, altera o item UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO, do Edital de 22/04/2008, publicado no Diário Oficial da União nº 79, de 25/04/2008, Seção 3, páginas 44 e 45, e do Edital de 09/05/2008, publicado no Diário Oficial da União nº 88, de 09/05/2008, Seção 3, página 38, que passa a ter a seguinte redação para os [246] pólos de apoio presencial regulares: (grifei)

(...)

d) Em 15/4/2009, sob o nº 022396.2009-92, foi protocolado na Seed o Ofício nº 001/2009, de 7 de abril de 2009, no qual a UCB solicita a retificação da relação de polos de apoio presencial, publicada no DOU de 30/1/2009, alteração essa publicada na Seção 3, do DOU de 22/4/2009.

e) Por meio do Ofício nº 839/2009/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, de 29 de abril de 2009, o secretário de Educação a Distância comunicou à UCB a designação de especialista para acompanhar o cumprimento das obrigações constantes no TSD, firmado pela Universidade, com visita programada para os dias 5 e 6 de maio de 2009.

f) Em 21 de maio de 2009, o secretário de Educação a Distância, para apuração do cumprimento do TSD pela UCB, expediu o Ofício nº 1126/2009/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, solicitando comprovação de atendimento às cláusulas que possuíam cronograma de implantação no primeiro semestre de 2009 (2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.16 e 2.1.17), bem como a relação dos estudantes que permaneceram em polos de apoio presencial irregular (cláusula 2.2.5) e de polos já qualificados (cláusula 2.3).

g) Em documento datado de 5 de junho de 2009, protocolizado na Seed em 24/6/2009, sob o nº 041754.2009-66, a UCB, em resposta ao Ofício nº 1126/2009/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, apresentou à Seed as providências adotadas para cumprimento do TSD firmado com o MEC.

h) No DOU de 10 de dezembro de 2009 [um mês e vinte dias antes de expirar o prazo de vigência do TSD] foi publicado o seguinte ato do secretário de Educação a Distância:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

PORTARIAS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, tendo em vista os artigos 48 e 49 do Decreto nº 5773/2006 e o Termo de Saneamento de Deficiências firmado entre SEED e UCB nos autos do processo administrativo nº 23000.024733/2008-09, resolve:

Nº- 69-Art. 1º. Constituir comissão de supervisão para acompanhamento de verificação do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências firmado entre Universidade Castelo Branco/UCB e SEED.

§1º. A Comissão será composta pelos seguintes professores e colaboradores:

I - Antônio Augusto dos Santos Soares;

*II - Antônio Roberto Coelho Serra;
 III - Cícero Antônio Oliveira Tredezini;
 IV - Lúcia Helena Vendrusculo Possari;
 V - Marcos Tanure Sanabio;
 VI - Maria Elias Soares.*

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

i) Sob o nº 003474.2010-93, em 22/1/2010, foi protocolizado na Seed o Relatório Preliminar de Verificação do Cumprimento do TSD pela UCB, de 17 de dezembro de 2009, cuja visita na sede da Instituição foi realizada no período de 15 a 17 de dezembro de 2009 [um mês e quinze dias antes de expirar o prazo de vigência do TSD].

j) Na sequência, foram apresentadas atas de acompanhamento de vistoria na UCB: a primeira, de 5 de maio de 2009; e a segunda, do período de 24 a 26 de agosto de 2009.

k) Ainda no ano de 2009, a Seed programou visitas aos polos abaixo, cujos relatórios registraram os seguintes conceitos:

Polo	Data da Visita	Conceito
Recife (Cordeiro)	21/12/2009	Bom
Goiânia (Colégio Aristóteles)	21/12/2009	Péssimo
Recife (Boa Viagem)	22/12/2009	Regular
Goiânia (Faculdade Araguaia)	21/12/2009	Bom
Curitiba (Cajuru)	14/12/2009	Bom
Curitiba (SION)	15/12/2009	Bom
Florianópolis (Centro)	21/12/2009	Regular

Apesar de os polos “Recreio” e “Quitanda”, no Rio de Janeiro, terem sido visitados no final de 2009 (conforme mensagens eletrônicas constantes do processo), não foram encontrados nos autos os mencionados relatórios, bem como não consta qualquer referência a essas visitas na Nota Técnica nº 33/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, na qual foi analisado o efetivo cumprimento das ações previstas no TSD nº 5/2008 pela UCB.

1.3 2010

a) Complementando a programação da Seed, no início do ano, foi visitado o seguinte polo:

Polo	Data da Visita	Conceito
Manaus (Beverly Hills)	7/1/2010	Péssimo

b) Nos autos (fls. 825 a 838), consta o Relatório Final de Verificação do Cumprimento do TSD pela UCB, datado de 13 de janeiro de 2010, cuja visita teria sido realizada no período de 12 a 13 de janeiro [dezessete dias antes de expirar o prazo de vigência do TSD].

c) Expirado o prazo de cumprimento do TSD em 29 de janeiro de 2010 (sexta-feira), foi elaborada pela Seed em 1º de fevereiro de 2010 (segunda-feira), com base no Relatório Final de Verificação acima mencionado, a Nota Técnica nº 33/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, na qual é analisado o efetivo cumprimento das ações previstas no TSD nº 5/2008 pela UCB e serviu de base para a expedição dos seguintes atos pelo secretário de Educação a Distância, publicados no DOU de 3/2/2010:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2010

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, e tendo em vista o artigo 50 do Decreto nº 5773/2006, e considerando a Nota Técnica nº 33/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo (PA) para a aplicação de penalidades à Universidade Castelo Branco (UCB), a partir deste ato denominada Representada, mantida pelo Centro Educacional do Realengo, em continuidade ao processo de supervisão nº 23000.024733/2008-09.

Art. 2º Os fatos apurados que ensejam a abertura de PA para aplicação de penalidades são:

I - as graves deficiências na oferta da modalidade de educação a distância pela Representada, descritas na Nota Técnica nº 51/2009/DRESEAD/SEED/MEC;

II - o não cumprimento, por parte da UCB, do Termo de Saneamento de Deficiências na Modalidade de Educação a Distância, firmado em 29 de janeiro de 2009, ainda que se tenha concedido o prazo máximo para saneamento, que é de 12 meses. (grifei)

Art. 3º A penalidade consignável ao caso, considerada a gravidade e complexidade do caso que envolve dezenas de milhares de estudantes, é o credenciamento da Representada para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme previsto no inciso IV do art. 52 do Decreto 5.773/2006.

Art. 4º A Representada será notificada desde ato, por via postal com aviso de recebimento, para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme legislação vigente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de fevereiro de 2010

Cursos Superiores na Modalidade a Distância.

Procedimento de Supervisão. Medida Cautelar. Art. 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Vedação de ingresso de novos estudantes.

PROCESSO: 23000.024733/2008-09

INTERESSADO: Universidade Castelo Branco - UCB

UF: RJ

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, e tendo em vista o art. 11, §§ 3º e 4º do Decreto nº 5773/2006 e o art. 17 do Decreto 5.622/2005, acolhendo a Nota Técnica nº 33/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, inclusive como motivação para o ato nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, e CONSIDERANDO:

I - as graves deficiências apresentadas por esta Secretaria de Educação a Distância na Nota Técnica nº 51/2009 (sic)/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, em relação à oferta dos cursos a distância da Universidade Castelo Branco (UCB);

II - o não cumprimento, por parte da UCB, do Termo de Saneamento de Deficiências na Modalidade de Educação a Distância, firmado em 29 de janeiro de 2009, ainda que se tenha concedido o prazo máximo para saneamento, que é de 12 meses. (grifei)

DETERMINA medida cautelar à Universidade Castelo Branco (UCB) para:

a) que suspenda, cautelarmente, quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância;

b) que não inicie novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, a partir da data de publicação do Despacho, efetuando o distrato com eventuais matriculados.

c) que seja notificada do Despacho, informando-se sobre o direito de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação, conforme art. 11, § 4º do Decreto 5.773/2006.

d) Ainda em 1º de fevereiro de 2010, o secretário de Educação a Distância notifica a Instituição por meio dos seguintes Ofícios: nº 167/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, da instauração do processo administrativo para aplicação de penalidades, conforme Portaria SEED nº 9, de 1/2/2010; e nº 168/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, da publicação do Despacho do secretário, de 1/2/2010, que impôs medida cautelar e demais determinações. Em ambos os casos, foi encaminhada também a Nota Técnica nº 33/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC.

e) Em atenção ao Ofício nº 168/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, foi protocolizado na SEED em 18/2/2010, sob o nº 008113.2010-33, documento do reitor da UCB, informando que foram tomadas todas as providências cabíveis visando ao impedimento da abertura de novas turmas e à realização de novos processos seletivos, anexando inclusive a seguinte mensagem:

NOTA INFORMATIVA SOBRE OS CURSOS EAD DA UCB

Em decorrência de Despacho do Secretário de Educação a Distância do MEC, publicada (sic) no Diário Oficial de 02 de fevereiro de 2010, fica suspensa a realização de novos processos seletivos ou de transferências para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância oferecidos pela UCB.

Adicionalmente, informamos que, a partir de 03 de fevereiro de 2010, não serão iniciadas novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, até a revogação do referido despacho. (grifei)

A Universidade Castelo Branco informa que está envidando todos os esforços para cumprir as determinações da Secretaria de Educação a Distância do MEC e que encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo previsto em lei, todas as comprovações das ações já realizadas e fixadas no Termo de Ajuste firmado entre a SEED/MEC e a UCB.

A Coordenação de Educação a Distância da UCB informa ainda que as atividades curriculares e acadêmicas (sic) referentes ao ano letivo em curso, iniciadas em 25 de janeiro último, continuarão a transcorrer normalmente e que, de acordo com a legislação vigente, estão assegurados os direitos dos alunos regularmente matriculados, no que concerne à conclusão dos respectivos cursos de graduação e à emissão dos diplomas e históricos escolares correspondentes.

f) Em 1/3/2010, sob o nº 010100.2010-24, foi protocolizado na Seed documento da UCB, datado de 22 de fevereiro de 2010, em atenção ao Ofício nº 167/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, apresentando a defesa do Programa de Educação a Distância, oferecido pela Instituição. Ao final de sua defesa, a UCB solicita a revisão da penalidade a ser aplicada, verificando-se a possibilidade de alterá-la para a suspensão temporária de autonomia, com as seguintes condições:

- ✓ Restringindo a área de abrangência da UCB aos Estados das regiões Sudeste e Sul;
- ✓ Restringindo o número de polos sob a responsabilidade da UCB a 80 (oitenta);
- ✓ A UCB deverá garantir que sejam asseguradas aos alunos matriculados nos polos a serem desativados, e que porventura não sejam transferidos para outras instituições, as condições de qualidade fixadas pela Seed /MEC.

g) Após análise da defesa da UCB, foi elaborada pela Seed a Nota Técnica nº 111/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 29 de março de 2010, que serviu de base para a expedição do seguinte ato do secretário de Educação a Distância, publicado no DOU de 30/3/2010:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE MARÇO DE 2010

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto nº. 5.773/2006, alterado pelo Decreto 6.303/2007, tendo em vista os artigos 206, VII; 209, II; 211, § 1º; e 214, III, todos da Constituição Federal, o art. 46, § 1º da Lei 9.394/96, os arts. 52 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, a Portaria 09 de 1º de fevereiro de 2010 e considerando - inclusive como motivação para o ato - a Nota Técnica nº 111/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC e a instrução do processo administrativo nº 23000.024733/2008-09, resolve:

Art. 1º Descredenciar a Universidade Castelo Branco, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, para a oferta de cursos superiores na modalidade de educação a distância (EAD), para a qual fora credenciada por meio da Portaria MEC nº 874/2006, de 07 de abril de 2006.

Art. 2º Manter a vigência da medida cautelar para suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação EAD, nos termos do Despacho do Secretário de 1º de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 03 de fevereiro de 2010.

Art. 3º Reconhecer exclusivamente para expedição e registro de diplomas os Cursos de graduação realizados na modalidade de EAD, ofertados pela UCB:

I - Bacharelados em: Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem e Fisioterapia;

II - Licenciaturas em Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Letras, Matemática, Pedagogia; e

III - Tecnológicos em Negócios Imobiliários, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira., Marketing e Processos Gerenciais.

Parágrafo único. Aos estudantes já matriculados em data anterior à publicação desta Portaria ficam ressaltados seus direitos à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma, nos termos do art. 57 do Decreto 5.773/2006.

Art. 4º Informar do direito de interposição de recurso contra a decisão ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, conforme art. 53 do Decreto 5.773/2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

j) Mediante o Ofício nº 888/2010-DRESEAD/SEED/MEC, de 5 de abril de 2010, o secretário de Educação a Distância notificou o reitor da UCB da aplicação da penalidade de descredenciamento para a oferta de cursos superiores a distância, conforme Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, publicada no DOU de 30/3/2010, informando que a Instituição possuía prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão, para apresentar recurso a este Conselho, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773/2006.

h) Em 13 de abril de 2010, a UCB, por seus advogados, requereu cópia integral dos autos do processo em epígrafe, o que foi feito em 14 de abril, e solicitou prorrogação do prazo para interposição de recurso ao CNE.

i) Em 26 de abril de 2010, o coordenador-geral de Supervisão em Educação a Distância, substituto, por intermédio do Ofício nº 1047/2010/DRESEAD/SEED/MEC encaminhou à procuradora da Universidade Castelo Branco a Informação nº 17/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de 23 de abril de 2010, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa contra a decisão que impôs à UCB a penalidade de descredenciamento para a oferta de cursos a distância.

j) Em 28/4/2010, sob o nº 025054.2010-68, foi protocolado neste Conselho recurso administrativo (objeto da presente análise) apresentado pelos patronos da UCB contra a decisão contida na Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010.

k) Em 29/4/2010, o secretário-executivo do CNE, por intermédio do Ofício nº 185/2010-SE/CNE/MEC, encaminhou o recurso da UCB ao secretário de Educação a Distância, para manifestação nos termos do Art. 56, da Lei nº 9.784/1999.

l) Em 30 de abril de 2010, sob o nº 025497.2010-59, foi protocolizado também na Seed o recurso administrativo apresentado pelos patronos da UCB contra a decisão contida na Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010. Diferentemente da versão apresentada neste Conselho, a protocolizada na SEED continha, dentre outros anexos: cópia do Mandado de Segurança nº 0000496-97.2010.4.01.3400 (2100), da Fundação Lusíada contra decisão da Secretária de Educação Superior; mensagens eletrônicas que atestam a realização de visitas de verificação em polos da UCB no Rio de Janeiro (Recreio e Quitanda), sem que tenham sido consideradas pela Seed nas suas Notas Técnicas; e cópia das Diretrizes e Instrumento de Avaliação Externa de Instituições de Educação Superior, no tocante à “Matriz de Associação para Atribuição de Conceitos às Dimensões do SINAES”.

m) Em 13 de maio de 2010, sob o nº 029236.2010-16, foi protocolizado na Seed o Ofício nº 10/2010, de 30/4/2010, da coordenadora da Comissão Própria de Avaliação - CPA e pesquisadora institucional da UCB, conforme orientação dos coordenadores de Regulação e Supervisão da Educação a Distância da Seed, solicitando a retificação da Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, especificamente o art. 3º, no que concerne à inclusão de cursos de graduação ofertados a distância pela Universidade: licenciaturas em História e Geografia; e tecnológicos em Logística e Secretariado.

A UCB argumenta em seu ofício que várias foram as tentativas de inserção desses cursos no e-MEC, apesar dos sucessivos telefonemas e e-mails trocados com o MEC, todos em vão. Informa que, até 30/4/2010, estava enfrentando problemas com a migração dos dados do SiedSup para o e-MEC.

n) Em 1º de junho de 2010, por meio do Ofício nº 2165/2010/CGS/DRSEAD/SEED/MEC, o diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância solicitou ao reitor da UCB o encaminhamento da lista nominal de todos os estudantes matriculados nos cursos superiores na modalidade a distância, contendo o nome do aluno, CPF, curso e data de ingresso.

o) Em 8 de junho de 2010, foi protocolizado neste Conselho o Ofício nº 2430/2010/DRESEAD/SEED/MEC, de 7 de junho de 2010, do diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância, encaminhando o processo em epígrafe, contendo o recurso apresentado pela UCB e a manifestação da Secretaria a respeito do pedido de reconsideração apresentado, nos termos da Nota Técnica nº 742/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, de junho de 2010, que ratificou a decisão de descredenciamento da UCB.

p) Em 21 de junho de 2010, o patrono da UCB solicitou ao secretário-executivo deste Conselho cópia dos autos do processo em epígrafe, sendo-lha fornecida em 24/6/2010.

q) Em 29 de junho de 2010, o processo em epígrafe foi encaminhado para inclusão na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de julho de 2010, tendo sido distribuído ao ex-conselheiro Luiz Antônio Cunha na sessão de 8 de julho de 2010.

r) Em 16 de julho de 2010, sob o nº 045951.2010-98, foi protocolizado neste Conselho o Ofício nº 2897/2010/DRESEAD/SEED/MEC, de 30 de junho de 2010, do secretário de Educação a Distância, encaminhando documento protocolizado na Seed, em 9/6/2010, para ser anexado aos autos, “por meio do qual a instituição acima referida [UCB] solicita a apreciação do pedido de reconsideração interposto nesta Secretaria e cópia da resposta encaminhada à Instituição”. Cabe registrar que o documento a que se refere a SEED, ou seja, o pedido de reconsideração, não foi encontrado nos autos.

s) Em 25/8/2010, sob o nº 055420.2010-11, foi protocolizado neste Conselho novo documento dos patronos da UCB, contendo Parecer Jurídico acerca das sanções determinadas pela Seed, para ser anexado aos autos, o que ocorreu em 3 de setembro de 2010.

1.4 2011

a) Na sessão desta Câmara, em 26 de janeiro de 2011, o processo foi apresentado à Câmara de Educação Superior pelo conselheiro-relator do processo original, conselheiro Luiz Antonio Cunha, oportunidade em que o conselheiro Milton Linhares solicitou vistas dos autos.

b) Em 25 de abril de 2011, sob o nº 023561.2011-48, foi protocolizado neste Conselho documento da UCB contendo consulta sobre o Parecer Jurídico acerca das sanções determinadas pela SEED, para ser anexado aos autos, o que ocorreu em 21 de setembro de 2011.

c) Após prorrogações justificadas, na sessão de 4 de maio de 2011, o conselheiro Milton Linhares devolveu o processo e questionou o cumprimento do devido processo legal pela Seed, posicionando-se a favor da restituição dos autos àquela Secretaria para cumprimento *dos trâmites legais aplicáveis ao caso, quais sejam, reavaliação das condições da UCB pós-prazo de vigência do TSD a que foi submetida e, se necessário, instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas em lei.*

Naquela ocasião, o Colegiado sugeriu que o processo fosse, então, encaminhado à Consultoria Jurídica, do Ministério da Educação (Conjur/MEC), para esclarecimento de dúvidas surgidas em âmbito legal, sugestão que foi acolhida pelo então conselheiro-relator.

d) Em 3 de junho de 2011, foi encaminhado à Secretaria Executiva do CNE o Despacho CNE/CES nº 1/2011, para ser analisado pela Conjur/MEC quanto ao cumprimento, por parte da Seed, do devido processo legal e do prazo fixado.

e) Mediante o Ofício nº 102/2011-CES/CNE/MEC, de 6 de junho de 2011, o Despacho CNE/CES nº 1/2011 foi encaminhado à Conjur/MEC, para as providências cabíveis.

f) Por meio da Nota Técnica nº 715/2011/CGEPD/FHL, de 7 de junho de 2011, homologada em 8 de junho de 2011, a Conjur/MEC informa que a Seed *observou todos os procedimentos previstos no Decreto nº 5.773/2006 para aplicação da penalidade à UCB, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento ao devido processo legal*. A Nota Técnica foi anexada aos autos (fls. 1425 a 1427).

g) Na sessão desta Câmara de 8 de dezembro de 2011, o processo foi redistribuído a este relator.

1.5 2012

a) Em 9 de março de 2012, foi protocolizado neste Conselho, sob o nº 013544.2012-83, o Ofício nº 1502/2012/PRPE/CGF (Etiqueta - PR-PE-00007389/2012), de 5 de março de 2012, da Procuradoria da República em Pernambuco, 4º Ofício da Tutela Coletiva, requisitando, no prazo de 10 dias, informações atualizadas sobre o julgamento do recurso interposto pela UCB, com o objetivo de instruir o Inquérito Civil nº 1.26.000.001318/2010-26.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição, Código nº 176, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.834, de 29/12/1994 (DOU de 30/12/1994). Com efeito, o mencionado ato, que teve por base a ata da 9ª Reunião da Comissão Especial constituída por Decreto de 8 de novembro de 1994, realizada em 27 de dezembro de 1994, reconheceu *a Universidade Castelo Branco-UCB, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aprovando neste ato seu Estatuto e Regimento Geral*. (grifei)

A UCB atua no Rio de Janeiro nas seguintes unidades:

Unidade	Endereço
Penha	Avenida Brasil, nº 9727, Penha, Rio de Janeiro/RJ
Recreio	Avenida Salvador Allende, nº 6700, Recreio, Rio de Janeiro/RJ
Rocha Miranda	Avenida dos Italianos, nº 374, Rocha Miranda, Rio de Janeiro/RJ
Unidade Centro	Rua da Quitanda, nº 71, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Unidade Sede Realengo	Avenida Santa Cruz, nº 1631, Realengo, Rio de Janeiro/RJ

Em 24 de novembro de 2011, foi inaugurada a unidade Guadalupe, localizada na Avenida Brasil, nº 22515, Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC, consta que a UCB ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

Rio de Janeiro			
Cursos	Ato	Finalidade	Conceito mais atualizado
100908 - Administração EAD	Resolução CEPE 46, de 25/10/2006	Autorização	CPC 2
5227 - Administração	Portaria MEC 581, de 16/04/1993	Reconhecimento	CPC 2
123846 - Administração	Resolução CEPE 46, de 25/10/2006	Autorização	CPC 2
111732 - Biomedicina	Resolução CEPE 26, de 25/4/2007	Autorização	CPC SC
99354 - Ciências Biológicas, licenciatura, EAD	Resolução CEPE 1-E, de 11/4/2006	Autorização	CPC 3
5231 - Ciências Biológicas, licenciatura	Portaria MEC 999, de 14/7/2000	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
305231 - Ciências Biológicas, bacharelado	Portaria MEC 999, de 14/7/2000	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
123312 - Ciências Contábeis EAD	Resolução CEPE 77, de 16/10/2008	Autorização	CPC 3
5233 - Ciências Contábeis	Portaria SERES 304, de 2/8/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
111728 - Ciências Sociais, licenciatura, EAD	Resolução CEPE 46, de 25/7/2007	Autorização	-
1116853 - CST em Design Gráfico	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
5236 - Direito	Portaria MEC 3.693, de 20/12/2002	Reconhecimento	CPC 2
99328 - Educação Física, licenciatura, EAD**	Resolução CEPE 1-F, de 11/4/2006	Autorização	-
5223 - Educação Física, licenciatura	Portaria SESu 775, de 7/11/2008	Renovação de Reconhecimento	CC 3
305223 - Educação Física, bacharelado	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
103263 - Enfermagem, EAD**	Resolução CEPE 1-H, de 11/4/2006	Autorização	-
66349 - Enfermagem	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
91419 - Enfermagem**	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
99330 - Fisioterapia, EAD**	Resolução CEPE 1-G, de 11/4/2006	Autorização	-
5221 - Fisioterapia	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
1149644 - Geografia, licenciatura	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
107584 - CST em Gestão Ambiental	Portaria SERES 480, de 25/11/2011	Reconhecimento	CPC 2
107588 - CST em Gestão de Recursos Humanos, EAD	Resolução CEPE 23, de 25/4/2007	Autorização	CPC 3
103420 - CST em Gestão de Recursos Humanos	Portaria SETEC 65, de 4/2/2011	Reconhecimento	CC 5
1129260 - CST em Gestão de Recursos Humanos	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1134429 - CST em Gestão de Recursos Humanos	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
107590 - CST em Gestão Financeira, EAD	Resolução CEPE 24, de 25/4/2007	Autorização	CPC 2
1129262 - História, bacharelado	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
29381 - Jornalismo	Portaria SERES 421, de 11/10/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
99361 - Letras - Português -	Resolução CEPE 1-B, de 11/4/2006	Autorização	CPC 3

Espanhol, EAD			
100911 - Letras - Língua Portuguesa, EAD	Resolução CEPE 1-B, de 11/4/2006	Autorização	CPC 3
28064 - Letras - Língua Portuguesa	Decreto Federal 79.362, de 9/3/77	Reconhecimento	CPC 3
34901 - Letras - Português e Espanhol	Portaria MEC 847, de 22/3/2002	Reconhecimento	CPC 3
100910 - Letras - Português e Inglês, EAD	Resolução CEPE 1-B, de 11/4/2006	Autorização	CPC 3
29378 - Letras - Português e Inglês	Decreto Federal 79.362, de 9/3/77	Reconhecimento	CPC 3
103418 - CST em Logística	Portaria SERES 480, de 25/11/2011	Autorização	CC 4
123839 - CST em Logística	Resolução CEPE 40, de 9/10/2006	Autorização	-
1129259 - CST em Logística	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
123810 - CST em Marketing, EAD	Resolução CEPE 8, de 16/4/2008	Autorização	CPC 2
107586 - CST em Marketing	Portaria SERES 386, de 22/9/2011	Reconhecimento	CC 4
123837 - CST em Marketing	Resolução CEPE 29, de 25/4/2007	Autorização	CPC 2
99356 - Matemática, EAD	Resolução CEPE 1-D, de 11/4/2006	Autorização	CPC 3
5226 - Matemática	Portaria MEC 536, de 2/4/1993	Reconhecimento	CPC 3
18598 - Medicina Veterinária	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
111724 - CST em Negócios Imobiliários, EAD	Resolução CEPE 45, de 25/7/2007	Autorização	-
103265 - Nutrição	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
99362 - Pedagogia EAD	Resolução CEPE 1-C, de 11/4/2006	Autorização	CPC 3
107592 - CST em Processos Gerenciais, EAD	Resolução CEPE 25, de 25/4/2007	Autorização	CPC 2
103416 - CST em Processos Gerenciais	Portaria SETEC 176, de 23/2/2011	Reconhecimento	CC 5
1119030 - CST em Processos Gerenciais	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1134463 - CST em Processos Gerenciais	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1134846 - CST em Processos Gerenciais	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
1134847 - CST em Processos Gerenciais	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
29882 - Publicidade e Propaganda - Publicidade e Propaganda	Portaria SERES 303, de 2/8/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
123835 - CST em Recursos Humanos	Resolução CEPE 36, de 9/10/2006	Autorização	CPC 3
1116854 - CST em Redes de Computadores	Art. 28 do Decreto 5.773/2006	Autorização	-
109192 - Serviço Social	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
109219 - Sistemas de Informação	Portaria MEC 861, de 22/3/2002	Reconhecimento	CPC 3
5222 - Terapia Ocupacional	Portaria MEC 751, de 20/10/1986	Reconhecimento	ENADE 1

* Não há registro.

** Segundo o SiedSup, curso em extinção.

Quanto à participação da UCB nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), pode verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Educação Física	3	3	3	3	3	3	-	3
Enfermagem	SC	SC	2	3	2	2	3	3
Fisioterapia	2	2	3	2	2	2	3	3
Nutrição	-	-	SC	SC	SC	3	-	3
Medicina Veterinária	4	3	2	3	3	3	3	3
Serviço Social	4	3	4	4	4	4	4	3
Terapia Ocupacional	4	4	3	3	SC	1	-	SC
Biomedicina	-	-	-	-	-	SC	-	SC
Tecnologia em Gestão Ambiental	-	-	-	-	-	2	1	2
	2005		2008			2011		
Biologia	3	2	2	3	3	-	-	-
Sistemas de Informação, bacharelado	1	-	4	4	3	-	-	-
Letras	3	2	3	2	3	-	-	-
Matemática	3	4	3	3	3	-	-	-
Pedagogia	2	2	2	2	3	-	-	-
Ciências Sociais	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
	2006		2009			2012		
Administração	2	3	3	2	2	-	-	-
Ciências Contábeis	2	2	3	2	3	-	-	-
Jornalismo	2	2	3	2	3	-	-	-
Publicidade e Propaganda	4	2	3	4	3	-	-	-
Direito****	2	2	2	3	2 (CPC contínuo 1,68)	-	-	-
Tecnologia em Marketing	-	-	2	1	2	-	-	-
Tecnologia em Processos Gerenciais	-	-	2	2	2	-	-	-
Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos	-	-	2	3	3	-	-	-
Tecnologia em Gestão Financeira	-	-	2	-	2	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre Desempenho Observado e Esperado.

** CPC: Conceito Preliminar de Curso

*** Cursos submetidos a procedimento de supervisão.

**** Em função do conceito "2" no Enade 2006, de acordo com a Portaria SESu nº 440, de 16/6/2008 (DOU de 17/6/2008), a UCB firmou com o MEC o TSD nº 1/2008, que determinou redução para 94 (noventa e quatro) vagas totais anuais na oferta do curso. **Apesar de ter obtido CPC "2" no Enade 2009, o curso não foi objeto do Despacho s/nº, de 1/6/2011 (DOU de 2/6/2011), do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em função da decisão contida no Despacho nº 6/CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010 (DOU de 19/3/2010), ratificada no Despacho nº 48, de 10 de junho de 2010 (DOU de 11/6/2010), que determinou a desativação do curso.**

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição, nas 4 (quatro) últimas edições do Enade foi o seguinte:

IES	IGC 2007		
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC Contínuo Faixa
Universidade Castelo Branco	-	-	214 3
	IGC 2008		
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC Contínuo Faixa
	18	16*	210 3
	IGC 2009		
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC Contínuo Faixa
	22	20**	199 3
	IGC 2010		
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC Contínuo Faixa
	24	21	198 3

* O correto seria 15.

** O correto seria 19.

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior, do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	-	-
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2010
IGC Contínuo:	198	2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 80 (oitenta) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo: (pesquisa realizada 8/4/2012)

Processos (80)		
Renovação de Reconhecimento (10)		
Concluídos (5)	Não concluídos (4)	Arquivado*** (1)
Educação Física, licenciatura, Serviço Social, Ciências Contábeis, Comunicação Social - Jornalismo e Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	Fisioterapia*, Terapia Ocupacional, Administração e CST em Gestão Ambiental	Enfermagem
Reconhecimento (28)		
Cancelados (13)	Concluídos (6)	Não concluídos (9)
CST em Logística, CST em Marketing, CST em Recursos Humanos, Biomedicina, CST em Design Gráfico, CST em Redes de Computadores, CST em Logística, CST em Marketing, CST em	CST em Gestão de Recursos Humanos, CST em Logística, CST em Processos Gerenciais, CST em Gestão Ambiental, CST em Marketing e Nutrição	CST em Design Gráfico, CST em Redes de Computadores, Biomedicina, CST em Processos Gerenciais, CST em Gestão de Recursos Humanos, CST em Gestão de Recursos Humanos,

Recursos Humanos, Biomedicina, CST em Processos Gerenciais, CST em Processos Gerenciais e CST em Processos Gerenciais	Administração, CST em Processos Gerenciais e CST em Processos Gerenciais
Autorização (31)	
Concluídos (23)	Cancelados (8)
CST em Design Gráfico, CST em Redes de Computadores, CST em Processos Gerenciais, CST em Logística, CST em Gestão de Recursos Humanos, História, CST em Gestão de Recursos Humanos, CST em Processos Gerenciais, CST em Processos Gerenciais, CST em Processos Gerenciais, Geografia, Administração, Ciências Contábeis, Sistemas de Informação, CST em Gestão Comercial, CST em Gestão de Recursos Humanos, CST em Gestão Financeira, CST em Logística, CST em Marketing, CST em Negócios Imobiliários, CST em Processos Escolares, CST em Processos Gerenciais e CST em Gestão Hospitalar	CST em Saneamento Ambiental, CST em Negócios Imobiliários, CST em Processos Escolares, CST em Produção Audiovisual, CST em Produção Cultural, CST em Gestão Comercial, CST em Gestão Hospitalar e CST em Sistemas para Internet
Reconhecimento EAD (8)	
Cancelados (4)	Arquivados Secretaria (4)
CST em Gestão de Recursos Humanos, CST em Gestão Financeira, CST em Processos Gerenciais e CST em Negócios Imobiliários	Pedagogia, Ciências Biológicas, licenciatura, Letras e Matemática
Redeenciamento Presencial (2)	
Arquivado (e-MEC nº 20079060**)	Em preenchimento (e-MEC nº 201202857)
Reavaliação de curso (1)	
Não concluído (Pedagogia e-MEC nº 201012361)	

* Cumprindo Protocolo de Compromisso.

** Em 11/1/2011, a UCB não interpôs recurso contra a decisão de arquivar o processo de redeenciamento.

*** De acordo com o art. 3º, da Portaria SERES nº 1, de 6 de janeiro de 2012 (DOU de 9 de janeiro de 2012).

Quanto à pós-graduação *stricto sensu*, pesquisando no portal da Capes sobre a atual situação da UCB, constatei que a Instituição não mantém qualquer programa de pós-graduação *stricto sensu*.

Conhecido o perfil da Universidade, passa-se a discorrer sobre o recurso em tela.

Cabe registrar que a peça recursal da Universidade foi protocolizada neste Conselho tempestivamente, em 28 de abril de 2010.

Apesar de ter sido distribuído ao relator original, ex-conselheiro Luiz Antônio Cunha, em 8/7/2010, o processo foi apresentado nesta Câmara pela primeira vez na sessão de 26 de janeiro de 2011, quando ele, com base apenas no teor da Nota Técnica nº 33/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC (fls. 841/859), de 1º de fevereiro de 2010, apresentou o seguinte voto:

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação a Distância, do Ministério da Educação, expressa na Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2010, decisão essa que descredenciou a Universidade Castelo Branco, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Na mesma sessão, o conselheiro Milton Linhares solicitou vista do processo em razão de dúvidas que teve ao longo da exposição do relator original. Após analisar os principais documentos acostados aos autos, na sessão de 4 de maio de 2011, o conselheiro teceu as seguintes considerações sobre o processo em tela:

“Inicialmente, entendo que cabe uma cronologia dos fatos. Extraem-se dos autos as seguintes informações.

[...];

A partir da Portaria nº 1247/2002, que homologou o Parecer nº 145/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Universidade iniciou seu processo de instalação, expansão e consolidação dos programas de educação a distância. Segundo a IES, ao longo dos últimos anos, cinco fases distintas podem ser caracterizadas nesse período:

- **Fase I - Instalação** - Em 2002, a Instituição foi credenciada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para oferta Cursos de Especialização em EAD.

1. *As primeiras iniciativas verificaram-se no decorrer do ano de 2003, focadas em sua quase totalidade na oferta de cursos voltados para o aperfeiçoamento no magistério, de modo a atender (sic) o contingente de professores de educação fundamental que necessitavam de qualificação em práticas pedagógicas ou em supervisão escolar.*

2. *Nessa fase, a Universidade procurou experimentar as diferentes metodologias disponíveis, tanto no que concerne à utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação, por exemplo, a Internet, como no que diz respeito às chamadas metodologias convencionais, que utilizam encontros presenciais e se valem de meios como a produção de vídeos (na época ainda de uso generalizado) e de DVDs.*

3. *Em ambos os casos, os cursos sempre foram realizados com o apoio de módulos instrucionais com conteúdos que atendiam aos requisitos estabelecidos acima.*

- **Fase II - A Utilização da EAD nos cursos presenciais**

1. *Em sua reforma curricular de 2001, a UCB dividiu as estruturas curriculares em três grupos de disciplinas: disciplinas de formação geral, voltadas para a formação para a cidadania; disciplinas de formação profissional geral, destinadas ao atendimento a estudantes de um mesmo campo de saber; e as disciplinas de formação profissional específica, que visam a formação especializada dos futuros profissionais.*

2. *As características das disciplinas de formação geral, que passaram a ser parte do Núcleo Integrador, constituíram-se em forte motivo para a aplicação da Portaria MEC nº 2253/2001, posteriormente alterada pela Portaria MEC nº 4059/2004, que prevê a possibilidade de oferta de até 20% da carga horária dos cursos de graduação na modalidade a distância.*

3. *Nessa fase, a UCB procurou adotar como estratégias básicas elaborar conteúdos de qualidade e de introduzir no planejamento acadêmico as “Aulas Magnas”, oferecidas por renomados professores e sempre tratando dos temas fundamentais de cada uma das disciplinas de formação geral. Ao mesmo tempo, a*

UCB começou a desenvolver os procedimentos que deveriam ser adotados para atendimento aos alunos, na forma de tutoria presencial.

- **Fase III - Expansão da Pós-Graduação Lato Sensu**

1. O ano de 2003 abriu nova oportunidade para a Universidade Castelo Branco, em virtude de sua aproximação com o Exército Brasileiro que, em conjunto com a UCB, passou a oferecer um conjunto de 4 (quatro) cursos de especialização (Gestão de Marketing, Docência do Ensino Superior, Administração Municipal e Gestão de Recursos Humanos). (grifei)

2. Nesses cursos, a UCB, ainda em fase de expansão de seus programas, utilizou a base logística oferecida pelo Exército Brasileiro, centrada nos Tiros de Guerra e na possibilidade de apoio computacional por meio de uma plataforma construída pelo próprio Exército. (grifei)

- **Fase IV- Implantação dos Cursos de Graduação na Modalidade a Distância**

1. Dois fatos alteraram o planejamento acadêmico da UCB nos cursos a distância: a publicação do Decreto nº 5622/2005 em dezembro de 2005 e, já em abril de 2006, a publicação da Portaria MEC 874, de 7 de abril de 2006, que autorizou cursos de graduação em EAD para a UCB:

“... a oferta de cursos a distância, podendo estabelecer parcerias com instituições para a realização de momentos presenciais, ofertando seus cursos a distancia em pólos (sic) de outras unidades da federação”.

2. Além do que se convencionou denominar “capilaridade global”, envolvendo os pólos sediados fora do Estado do Rio de Janeiro, e considerando a sua forte inserção no cenário regional da Zona Oeste do Rio de Janeiro, a UCB passou a desenvolver, em conjunto com as prefeituras, cursos de licenciatura, voltados para o atendimento às necessidades dos municípios daquela região do Rio de Janeiro, que foram entendidos como parte da “capilaridade local”.

3. No primeiro caso, a logística (gravação das aulas, elaboração e impressão dos conteúdos e distribuição do material) ficou a cargo do IESDE, instituição parceira, cabendo à UCB a realização das atividades didáticas, tais como a tutoria presencial, a tutoria a distância e a correção de provas.

4. No segundo caso, as Prefeituras (sic) ficaram encarregadas de assegurar a infra-estrutura nos Pólos presenciais, cabendo as demais atividades, inclusive as de apoio, à UCB;

- **Fase V - Início do processo de reformulação dos programas e cursos na modalidade a distância:**

1. Mais dois novos fatos contribuíram para mais mudanças no cenário até então verificado, e para o redirecionamento das ações em curso no programa de EAD da UCB:

a) A edição da Portaria nº 02/2007, em janeiro de 2007, que exigiu a inscrição de todos os Pólos ativos no Ministério da Educação, concedendo um prazo até agosto de 2007, posteriormente prorrogado para outubro, para inclusão e aglutinação de Pólos em funcionamento efetivo.

b) A publicação, a partir do segundo semestre de 2007, dos padrões de qualidade a serem adotados e seguidos pelos Pólos e cursos na modalidade a distância.

2. Nesse momento, teve início um processo de mudanças na organização da EaD na UCB, com as seguintes providências:

i. Criação de uma Coordenação de Educação a Distância (CEaD), diretamente vinculada à Chancelaria da UCB;

ii. Definição clara das articulações entre os cursos presenciais e a distância, de forma a envolver (sic) o maior número de professores na oferta de cursos a distância;

iii. Estabelecimento de novas relações com os parceiros, fixando responsabilidades e atribuições para Pólos e organizações de apoio logístico.

iv. Ao longo de 2008, na medida em que as relações com os Pólos ficavam mais intensas, em face do crescimento da demanda pelos cursos, a UCB decidiu promover um conjunto de mudanças estruturantes, de forma a assegurar (sic), por um lado, o cumprimento das determinações contidas na Portaria MEC nº 02/2007 e nos instrumentos definidores dos padrões de qualidade, e, por outro lado, garantir o cumprimento dos objetivos e diretrizes norteadoras fixadas no PDI, em 2002.

3. Em 3 de junho de 2008, o Ministério da Educação, por intermédio da SEED, expediu ofícios visando a análise da qualidade dos cursos ministrados pela UCB, na modalidade a distância;

4. Em 16 de dezembro de 2008, após mais de 6 (seis) meses de análise e diligências, a SEED elaborou a Nota Técnica nº 51/2008, no qual são apontadas deficiências nos cursos da UCB, na modalidade a distância, nos seguintes pontos: (grifei)

- o Modelo de oferta;*
- o Locais de atendimento aos estudantes;*
- o Materiais pedagógicos e didáticos;*
- o Relação de parceiros;*
- o Corpo docente e de tutores*

5. Em dezembro de 2008 foram iniciadas as negociações para a elaboração de um Termo de Saneamento de Deficiências, assinado em 29 de janeiro de 2009, com prazo de 12 meses e, portanto, até 29 de janeiro de 2010. (grifei)

O Termo de Saneamento de Deficiências (TSD)

No referido TSD foi previsto o acompanhamento das atividades por uma Comissão de Acompanhamento. Para tanto, foi designado o Sr. Antônio Augusto dos

Santos Soares (sic) que, no decorrer do período previsto para o cumprimento do TSD realizou 4 (quatro) visitas, em três delas acompanhado de outros assessores do MEC.

1. Nas duas primeiras, em maio e em agosto de 2009, foram elaboradas atas contendo uma síntese das metas alcançadas e dos pontos ainda não cumpridos;

2. Para viabilizar o acompanhamento do TSD, todas essas ações foram regularmente informadas à SEED, através de relatórios elaborados pela Universidade, em conjunto com a auditoria designada pela Secretaria, que visitou a UCB em maio e agosto de 2009;

3. Em dezembro de 2009, cerca de 45 dias antes do término do prazo para o cumprimento do TSD de ajuste, realizou-se uma visita que culminou com a apresentação de um relatório detalhado, abordando pontos cumpridos e não cumpridos no TSD;

4. Cumpre destacar que, tanto pela análise do relatório de defesa da UCB como pelo relatório final da Comissão de Acompanhamento, parte considerável das recomendações foi integralmente cumprida, algumas cumpridas parcialmente e outras consideradas como não cumpridas;

5. Concretamente, a UCB comprovou ter efetivamente atendido aos seguintes itens do TSD:

a) a reconstrução dos projetos pedagógicos para todos os cursos e sua efetiva implantação;

b) a definição e execução de uma política de avaliação do corpo docente e de tutores;

c) a implantação do regime de provas discursivas e sua extensão a todos os alunos matriculados nos cursos;

d) a coordenação e execução do processo seletivo;

e) a unificação dos sistemas de registro acadêmico para os alunos matriculados na modalidade a distância e para os alunos dos cursos presenciais;

f) a implantação de uma política de estágios, já em pleno funcionamento, com a participação de vários dos CIEE estaduais;

g) a contratação dos Coordenadores regionais, em número de 18, com a função de exercer a supervisão e acompanhamento dos trabalhos dos Pólos e de articular suas relações com a Educação a distância na UCB;

h) o redimensionamento do quadro de gestores de EaD assegurando a participação de um conjunto de especialistas que atendem aos requisitos de qualidade do MEC;

Por outro lado, como a UCB possuía o prazo de 12 meses para cumprir todas as metas em todos os seus 246 pólos de ensino espalhados pelo Brasil, não configuraria irregularidade o fato de que, faltando mais de um mês para o fim do prazo de saneamento, nem todas as medidas tivessem sido implementadas - ou parte delas estivessem em implementação.

Assim, foram parcialmente cumpridas, segundo o relatório da Comissão de Acompanhamento, as seguintes determinações:

- a aquisição de referências básicas e complementares para as bibliotecas dos Pólos;
- a assinatura de contrato com a Editora Pearson, viabilizando o acesso a referências bibliográficas, por meio da internet;
- a implantação do Ambiente Virtual de aprendizagem, como parte do Portal EaD UCB;
- o redimensionamento do quadro de tutores a distância e do corpo de professores das disciplinas.

6. Na visita realizada no mês de janeiro de 2010, cerca de 20 dias antes do fim do prazo de vigência do TSD, a Comissão de Acompanhamento esteve mais uma vez na UCB, para uma breve visita (cerca de um dia e meio, segundo a peça recursal) tendo informado que o relatório final seria encaminhado pela SEED, o que, de fato, não ocorreu até a data da publicação da Portaria que descredenciou os cursos na modalidade a distância e da medida cautelar que impediu o ingresso de novos alunos;

7. O referido “relatório final” foi elaborado, como salienta o Consultor da UCB, Prof. Dr. Joaquim Falcão, nos **“mesmíssimos termos do relatório preliminar de dezembro de 2009 - sendo sua cópia fiel, em mais de 90% (noventa por cento). Inclusive (sic) , consta do “relatório final” de janeiro uma estranha menção de que se tratava de relatório técnico preliminar:**

“A Comissão, após o desenvolvimento dos trabalhos de avaliação, elaborou este relatório técnico preliminar que subsidiará decisão posterior da SEED/MEC”.

8. Assim, ficam as evidências de que a UCB foi, de fato, avaliada pela SEED no início de dezembro de 2009. Esta constatação é confirmada pela Nota Técnica nº 33/2010 (fls. 841/859) que seguiu o referido relatório, na qual a SEED afirma que suas conclusões tinham por base as diligências realizadas em dezembro de 2009:

“O relatório Final de Verificação de Cumprimentos de Saneamento de Deficiências na Modalidade de EAD, que subsidiou a produção Desta (sic) Nota Técnica, foi protocolado nesta SEED/MEC pela Comissão em 15 de dezembro e posteriormente foi apensado ao Processo de Supervisão da UCB”.

Divergências entre o Relatório da Comissão de Acompanhamento e a Nota Técnica nº 33/2010

Ocorre que, embora a Nota Técnica nº 33/2010 afirme ter por base o relatório de dezembro de 2009 (o que pode parecer inusitado, tendo em vista o prazo do Termo de Saneamento e o teor do artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96), suas conclusões contradizem frontalmente as deste documento. A Nota Técnica nº 33/2010 ignora diversas passagens do relatório de dezembro de 2009, que lhe teria servido de base, contrariando afirmações categóricas deste documento afirmando que a UCB cumpriu

muitas das metas estabelecidas no TSD, restando outras em fase de implementação, as quais - sugere-se no relatório - deveriam ser posteriormente avaliadas pelo MEC.

Como exemplo, citam-se as seguintes:

a) Na Adequação do Projeto Pedagógico às Diretrizes Curriculares Nacionais:

▪ **Parecer da Comissão de Especialistas:** *Por amostragem, a Comissão observou os projetos pedagógicos dos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Pedagogia, concluindo que, em linhas gerais, a instituição adequou devidamente a estrutura dos seus cursos as (sic) Diretrizes Curriculares Nacionais;*

▪ **Opinião da Nota Técnica:** *“O não atendimento aos dois itens acima apresentados configura violação às regras gerais da educação superior brasileira, as quais determinam que a oferta de cursos (presenciais ou a distância) deve obedecer às Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação. Isso significa a oferta de cursos sem a devida configuração e organização como curso superior. Portanto, trata-se do não atendimento grave por parte da UCB, ainda mais se considerarmos que fora concedido o prazo máximo de saneamento de deficiências previsto na legislação, que é de 12 (doze) meses.”;*

b) Organização das disciplinas dos cursos oferecidos na modalidade a distância:

• **Parecer da Comissão de Especialistas:** *As investigações revelam que a UCB não possui clareza quanto ao detalhamento das atividades acadêmicas, nos diversos momentos estabelecidos pelo TS. Os documentos apresentados sinalizam para uma solução do problema, mas não se consegue definir a efetividade das medidas. Portanto, julga-se que o teor deste item não fora cumprido totalmente. Caberá ao MEC avaliar a efetividade das medidas adotadas, principalmente quanto a sua aplicação nos pólos, pois, constatou-se, nas visitas efetuadas (sic) uma desarticulação entre a sede e os pólos de apoio presencial.*

• **Opinião da Nota Técnica:** *Esses itens referem-se à qualidade dos cursos a distância da UCB. A não realização dos compromissos assumidos pela UCB denotam o descaso da instituição para com os processos pedagógicos ligados a modalidade de EAD. Trata-se de descaso que gera conseqüências irreparáveis ao que deveria ser uma boa formação em nível superior para os cidadãos de boa-fé que se matricularam e realizaram um curso superior com consideráveis custos financeiros. Eventualmente, o diploma concedido pode ser futuramente questionado e não ter sua validade reconhecida (sic) gerando-se situação inadmissível, que fere frontalmente os direitos dos cidadãos (sic) consignados na Constituição Federal e que podem permanecer sob a condição de autorização concedida por este Ministério da Educação.*

Em relação a este item, as respostas apresentadas pela UCB foram as seguintes:

- *Foram sempre seguidas as premissas definidas pela SEED/MEC no TSD, quando da definição dos procedimentos pedagógicos assumidos nos cursos ofertados pela UCB (sic) na modalidade a distância, associadas ao fixado, em termos de carga horária, por atividades.*
- *Evidentemente, um processo de transição dessa natureza teria que passar por dificuldades. A própria Comissão de Especialistas sugeriu que a UCB, tendo já um novo modelo de oferta, propusesse a SEED uma discussão para adaptação a este novo modelo, considerado mais adequado e compatível com a proposta da Universidade.*
- *A UCB elaborou calendário para a execução e efetivação de todas as recomendações contidas nesse item do TSD, calendário este submetido aos membros da Comissão de Especialistas (sic) que, após diversas sugestões, o (sic) consideraram adequado.*
- *O novo modelo de oferta foi elaborado e encontra-se apresentado em anexo.*
- *Finalmente, quanto a (sic) análise da opinião do autor da Nota Técnica, percebe-se certa falta de sincronia entre ponderações e fatos reais, sequer verificados, como o desempenho dos alunos já inseridos no mercado e, também, daqueles que recentemente prestaram o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, ENADE, promovido pelo INEP, para avaliar a performance dos cursos de graduação, ressaltando-se que a quase totalidade de alunos participantes pertence a modalidade EAD em Letras e Pedagogia.*

<i>ENADE</i>	<i>ÁREA</i>	<i>IES</i>	<i>CPC</i>
<i>22008</i>	<i>MMATEMÁTICA</i>	<i>UUCB</i>	<i>33</i>
<i>22008</i>	<i>LLETRAS</i>	<i>UUCB</i>	<i>33</i>
<i>22008</i>	<i>BBIOLOGIA</i>	<i>UUCB</i>	<i>33</i>
<i>22008</i>	<i>PPEDAGOGIA</i>	<i>UUCB</i>	<i>33</i>

c) *O Ingresso de Estudantes:*

O TSD estabelecia que, durante a sua vigência, a Instituição teria a restrição de número total de vagas nos cursos de graduação a distância, que ficaria limitado à oferta de 15.000 (quinze mil) vagas a serem distribuídas nos processos seletivos ao longo de 2009.

Afirmou a Comissão de Especialistas:

O edital 2009/1º semestre, de 28 de novembro de 2008, anterior à assinatura do Termo de Saneamento, previu o preenchimento de 65.000 vagas, cuja prova fora realizada no dia 14 de dezembro de 2008. Não realizou (sic) nenhum processo seletivo em 2009, tendo apresentado para única entrada, apenas o vestibular 2010/1º semestre, com previsão de preenchimento de 8 mil vagas.

*Apesar da manifestação da Comissão, atestando o cumprimento da UCB às recomendações contidas no TSD, esta foi a **afirmativa da Nota Técnica 033/2010**:*

“É inadmissível que a UCB, mesmo após a constatação das deficiências e com o acordo de não expandir seus cursos a distância antes de sanear todas as deficiências, abra processo seletivo com 65.000 (sessenta e cinco mil) vagas, em total desrespeito com seus estudantes, cidadãos de boa-fé, e descaso com o processo de supervisão aberto por esta SEED/MEC.

Ademais, registre-se que os relatórios de acompanhamento enviados pela UCB para subsidiar as análises da Comissão de Especialistas não têm clareza ou exatidão de informações, o que pode caracterizar prestação de informações falsas ao Órgão Público responsável pela Supervisão, neste caso o Ministério da Educação. Dentre as informações prestadas nesta categoria, que podem configurar informações falsas, citam-se: lista dos docentes que atuam na modalidade de EAD; lista dos tutores dos cursos a distância; entre outros.”

Argumentação de defesa da UCB: *Causa estranheza a opinião emitida pelo autor na Nota Técnica, quando se evidencia que o edital a que se refere a Comissão de Especialistas data de 28 de novembro de 2008, muito anterior a assinatura do Termo de Saneamento, e, que, também evidenciado pela referida Comissão, não houve qualquer descumprimento ao fixado no TSD, que estabelecia uma entrada máxima de 15 000 estudantes. Lamenta-se ainda o fato do (sic) redator da nota técnica levantar a possibilidade de terem sido fornecidas informações incorretas, desconhecendo que todo o corpo de docentes e tutores a distância da UCB apresentado está cadastrado no sistema e-MEC.”*

d) sobre a avaliação dos pólos:

Conforme a Nota Técnica nº 33/2010, assinada pelo então Secretário de Educação a Distância, Carlos Eduardo Bielchowsky:

“Esta Nota Técnica apresenta parecer em relação ao relatório final de avaliação da UCB, elaborado pela Comissão de Especialistas (sic) nomeados por intermédio da SEED/MEC nº 69, de 8 de dezembro de 2009, publicada no DOU, em 10 de dezembro de 2009, após visitas de avaliação in loco na sede da instituição e em pólos de apoio presencial escolhidos por sorteio, e demais elementos constantes dos autos no procedimento de supervisão em análise.” (grifei)

Parece claro que o principal elemento do convencimento para o julgamento foram as avaliações in loco. Tanto que é o único dos elementos de prova expressamente citados pelo Secretário, ao lado dos “demais elementos”.

Sobre o tema, lê-se, ainda, na Nota Técnica nº 33/2010, que as avaliações da UCB acerca da qualidade de seus Pólos seriam unilaterais, pois “a comissão não comprova, em sua análise, esse nível de adequação dos pólos de apoio presencial da UCB” (fl. 853). (grifei)

Quanto à infra-estrutura (sic) dos polos (sic), afirma-se, ainda na Nota Técnica nº 33/2010, que “a UCB não garante que seus estudantes estão tendo acesso aos conteúdos e ferramentas tecnológicas, os quais deveriam fundamentar a modalidade de EAD. Trata-se de outro ponto grave que não teve a devida atenção da UCB”.

Porém, lendo-se os relatórios de avaliação in loco (sic) constantes dos autos, vê-se que os 7 (sete) pólos visitados no final de 2009, e não descartados, tiveram a seguinte avaliação de infra-estrutura” : 2 ótimos, 4 bons, 1 regular (fls. 681/682, 655/656, 700/701, 748, 722/723, 761/762 e 805/806). Especificamente, quanto aos laboratórios de informática, as avaliações in loco indicam apenas um deles como insatisfatório (fls. 685,659,704,745,726,764 e 810).

No que se refere aos tutores presentes nos pólos, afirma-se na Nota Técnica que teria sido constatada ‘uma tutoria insuficiente quanto aos aspectos de qualidade, demonstrando descaso grave com relação ao atendimento de seus estudantes, problema este [que] já havia sido destacado como grave quando da assinatura do TSD” (fls. 850).

O rigor dessa afirmação contrasta com os relatórios das visitas realizadas no final de 2009 - em três Estados diferentes nos quais se afirma que a UCB “disponibiliza o tutor para tirar dúvida dos alunos” (fls. 694, ref. ao pólo Goiânia); apresenta “recursos humanos suficientes” (fls. 654, ref. ao pólo Recife), sendo certo que “os tutores e coordenadores têm formação específica nas áreas de atuação” (fls. 742, ref. ao pólo Curitiba).

Vale transcrever o que consta dos relatórios de avaliação in loco, acerca dos pólos de apoio presencial da UCB:

<i>POLO</i>	<i>AVALIAÇÃO</i>	<i>RELATÓRIO (Visitas em dezembro de 2009)</i>	<i>Fls.</i>
<i>Recife - Cordeiro</i>	<i>Bom</i>	<i>“a coordenadora técnico-pedagógica é muito atuante na administração dos cursos; Há investimentos em informática e tecnologias na escola e um profissional para suporte às atividades; material didático é satisfatório e rico em informações; o pólo tem uma função social importante, considerando a localização e o público-alvo”.</i>	<i>676</i>
<i>Recife - Boa Viagem</i>	<i>Regular</i>	<i>“os tutores presenciais são muito empenhados e reconhecidos pelos alunos. O material didático é satisfatório e rico em informações.</i>	<i>716</i>
<i>Curitiba</i>	<i>Bom</i>	<i>“material didático distribuído sempre no prazo respeitando o calendário; boa organização da secretaria; computadores: tutores: meios para enriquecimento da metodologia”.</i>	<i>754</i>
<i>Goiânia - Araguaia</i>	<i>Bom</i>	<i>“a infra-estrutura (sic) é de boa qualidade; os laboratórios são bem equipados; a equipe de profissionais, administrativo, docente, coordenadores, técnicos dirigentes está integrada e desempenham papéis bem definidos e de forma colaborativa; o Pólo possui toda a infra-estrutura de biblioteca”.</i>	<i>737</i>
<i>Florianópolis</i>	<i>Bom</i>	<i>“equipe bem entrosada, motivada e unida”.</i>	<i>823</i>
<i>Goiânia</i>	<i>Bom</i>	<i>“tutoria tem ajudado no desenvolvimento dos trabalhos”. “Pontos fortes do Pólo: Disponibiliza o tutor para tirar dúvidas dos alunos”.</i>	<i>695</i>
<i>Curitiba - SION</i>	<i>Regular</i>	<i>“pontos fortes: material didático; computadores; estrutura física; professores que entendem da necessidade de criar autonomia no aluno”.</i>	<i>782</i>

Inexplicavelmente, a análise dos autos do processo mostra que nenhuma das avaliações acima - realizadas no final do prazo de saneamento - foi mencionada na Nota Técnica nº 033/2010 e no Relatório tido como conclusivo da Comissão de Acompanhamento, tendo sido dada preferência a uma listagem de avaliações piores, feitas em 2008, antes mesmo da celebração do TSD.

Ainda quanto às visitas aos pólos e à sua avaliação, chama a atenção o fato de a Nota Técnica nº 33/2010 não fazer qualquer referência às avaliações dos pólos de EAD localizados no Rio de Janeiro, realizadas no final do ano de 2009. Tais visitas efetivamente ocorreram, com o acompanhamento de funcionários da UCB, e seu resultado foi positivo. Constatar, nesta fase do processo, que tais avaliações não foram consideradas só serve para questionar ainda mais o teor da Nota Técnica nº 33/2010 e da sanção que nela encontra fundamento.

Sobre a punição aplicada

No caso analisado ocorreram incoerências no posicionamento da SEED, destacando-se: (i) a não consideração do prazo total de 12 meses estabelecidos pelo TSD, e (ii) a ausência da reavaliação posterior ao prazo e de processo administrativo.

A não observação ao prazo de 12 meses previsto para o cumprimento do TSD foi relatado pela própria SEED/MEC, em sua Nota Técnica nº 111/2010, que relata:

“A UCB acatou integralmente os termos na Nota Técnica citada em relação as deficiências evidenciadas, e assinou o TSD, o qual fora publicado em 29 de janeiro de 2009. Para realizar as ações de saneamento a UCB requereu o prazo máximo possível, de acordo com o artigo 48, § 3º, do Decreto 5.773/2006, que é de 12 meses. Portanto, o prazo expirou em 29 de janeiro de 2010. Ficou acordado que a SEED/MEC acompanharia a realização das ações de saneamento durante o prazo em que fora concedido. Foram realizadas diligências junto a UCB durante o período de saneamento e, em dezembro de 2009, finalmente foram feitas as visitas de verificação de cumprimento do TSD, (sic) pela Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria SEED/MEC nº 69/2009.” (grifei)

Como se pode depreender, a própria SEED/MEC reconhece a existência de prazo que expiraria em 29 de janeiro de 2009 para, no parágrafo seguinte, afirmar que as visitas para verificação de cumprimento do TSD foram realizadas em dezembro de 2009. Foram suprimidos quase 2 meses do prazo concedido e garantidos à UCB após a assinatura do TSD.

Registre-se, também, que em nenhum momento foi considerada a existência do projeto de pós-graduação oferecido pela Universidade Castelo Branco em parceria com o Exército Brasileiro, responsável pela certificação de mais de 2000 profissionais em 7 cursos distintos: “Gestão da Administração Pública”, “Gestão Estratégica de Recursos Humanos”, “Gestão da Comunicação e Marketing Institucionais”, “Língua Portuguesa”, “Direito da Administração Pública”, “Educação a Distância - dos Fundamentos à Prática”, “Direito Militar e Docência do Ensino Superior”.

Os Pólos utilizados na parceria com o Exército Brasileiro não foram visitados, embora a UCB tenha sido igualmente descredenciada para a oferta de cursos de pós-

graduação lato-sensu na modalidade a distância, com medida cautelar que impediu novas matrículas a partir de 30 de março de 2010, data da publicação no Diário Oficial da União da portaria de descredenciamento.

Segundo informa a IES nos autos, a parceria UCB-Exército é considerada referência na Educação a Distância, com a utilização de modernas plataformas de apoio, com significativa capilaridade em todo o país e com o apoio de renomados conteudistas e professores.

Fato que merece questionamento é o da contradição verificada na medida cautelar que, embora considerando o programa como descredenciado, permitiu que mais de 25 mil estudantes continuassem matriculados nos cursos. Seria o programa ruim apenas para alunos novos?

Outro aspecto a ser mencionado refere-se aos prazos de julgamento, pois, em 28 de abril de 2010, o Centro Educacional de Realengo interpôs recurso administrativo, com pedido urgente de efeito suspensivo da medida cautelar, requerendo que, após o juízo de reconsideração, fosse o recurso encaminhado ao Egrégio Conselho Nacional de Educação, para o seu processamento e julgamento.

[...]

Considerações finais

Em síntese, analisados os fatos, há que se reconhecer que a Universidade Castelo Branco não conseguiu equacionar e solucionar adequadamente os problemas decorrentes da oferta de seus cursos superiores na modalidade de EAD. Também restou claro que o presente processo teve sua instrução prejudicada, considerando que a SEED/MEC não observou o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 (LDB),

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (grifei)

combinado com o art. 23, parágrafo único, do Decreto n. 5.773/2006,

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo. (grifei)

Ademais, a punição de descredenciamento deve ser precedida do devido processo administrativo, que deve ser instaurado nos termos da Lei nº 9.784/99, com

a garantia do pleno direito de defesa e contraditório ao administrado, e deve ser concluído no Conselho Nacional de Educação, em grau de recurso.

Entendo, portanto, que a aplicação da punição de descredenciamento ocorreu sem a observação do devido processo legal, ou seja, sem que fossem cumpridos, por parte da Administração Pública, as limitações autoimpostas, gerando prejuízos não apenas para a UCB, mas para todos os administrados envolvidos, na medida em que o ato de descredenciamento para a oferta de EAD atingiu diretamente a própria IES e também seus alunos.

Por estas razões, a medida de descredenciamento da UCB em EAD aplicada pela SEED/MEC terá dificuldade de ser sustentada legalmente.

Diante de todas as ocorrências administrativas deste processo, ora atacadas pela recorrente - a meu ver, com razão -, e reconhecendo que a IES não pode ser simplesmente absolvida de seus erros e fragilidades específicas de sua oferta de ensino na modalidade de EAD, entendo que o presente processo deva ser restituído à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, para que aquela Secretaria proceda aos trâmites legais aplicáveis ao caso, quais sejam, reavaliação das condições da UCB pós-prazo de vigência do TSD a que foi submetida e, se necessário, instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas em lei.

Devolvo, portanto, o presente processo ao ilustre relator, conselheiro Luiz Antônio Cunha, com um substitutivo de voto e posterior deliberação desta Câmara de Educação Superior.”

O voto do pedido de vista, do conselheiro Milton Linhares, foi proferido nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2010, que descredenciou a Universidade Castelo Branco, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, ambos com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de ensino na modalidade de Educação a Distância (EAD), determinando à Secretaria de Educação a Distância que proceda aos trâmites processuais legais aplicáveis, mantendo, contudo, as seguintes medidas determinadas pela referida portaria:

(a) vigência da medida cautelar para suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação em EAD, nos termos do Despacho do Secretário de Educação a Distância, de 1º de fevereiro de 2010, publicado no DOU de 03 de fevereiro de 2010;

(b) reconhecer exclusivamente para expedição e registro de diplomas os Cursos de graduação realizados na modalidade de EAD, ofertados pela UCB: I - Bacharelados em Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem e Fisioterapia; II - Licenciaturas em Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Letras, Matemática e Pedagogia; e, III - Tecnológicos em Negócios Imobiliários, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Marketing e Processos Gerenciais, ressaltando aos estudantes matriculados em data anterior a 30 de março de 2010 o

direito à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição e registro de seus diplomas, nos termos do art. 57 do Decreto 5.773/2006.

Conforme já mencionado no corpo deste Parecer, ainda naquela sessão de 4 de maio de 2011, a Câmara de Educação Superior sugeriu ao relator original que o processo fosse encaminhado à Conjur/MEC para esclarecimento de dúvidas sobre os procedimentos adotados pela Seed, sugestão que foi por ele acolhida, tendo elaborado o Despacho CNE/CES nº 1/2011, de 3 de junho de 2011. O citado despacho foi encaminhado à Conjur/MEC mediante o Ofício nº 102/2011-CES/CNE/MEC, de 6 de junho de 2011.

A resposta da Conjur/MEC foi consolidada na Nota Técnica nº 715/2011/CGEPD/FHL, de 7 de junho de 2011, homologada em 8 de junho de 2011, na qual consta que a Seed *observou todos os procedimentos previstos no Decreto nº 5.773/2006 para aplicação da penalidade à UCB, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento ao devido processo legal.*

A despeito do registro da Conjur/MEC na mencionada Nota Técnica nº 715/2011/CGEPD/FHL, durante a análise dos autos, constatei, a exemplo do relator do pedido de vista, que não foram observados pela Seed o prazo de 12 meses estabelecidos pelo TSD e a reavaliação posterior ao mencionado prazo, conforme dispõe o § 1º, do art. 46, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em credenciamento. (grifei)

Ainda da análise dos autos, observei que a Seed, tanto na Nota Técnica nº 33/2010 quanto na Nota Técnica nº 111/2010, desconsiderou os registros consignados nos Relatórios de Verificação *in loco* dos seguintes polos da UCB, visitados no final de 2009:

Polo	Data da Visita	Conceito/Fls
Recife (Cordeiro)	21/12/2009	Bom/676
Goiânia (Colégio Aristóteles)	21/12/2009	Péssimo/695
Recife (Boa Viagem)	22/12/2009	Regular/716
Goiânia (Faculdade Araguaia)	21/12/2009	Bom/737
Curitiba (Cajuru)	14/12/2009	Bom/754
Curitiba (SION)	15/12/2009	Bom/782
Florianópolis (Centro)	21/12/2009	Regular/824

Optou a Secretaria, no tópico **II. RELATÓRIO** das mencionadas Notas Técnicas, por fazer menção apenas aos 10 (dez) polos visitados em 2008, antes mesmo da celebração do TSD com a UCB. Ademais, apesar de os polos “Recreio” e “Quitanda” terem sido visitados no final de 2009 e recebido conceitos satisfatórios, não foram encontrados nos autos os mencionados relatórios de avaliação, bem como não consta das referidas Notas Técnicas qualquer menção a tais avaliações.

Em consonância com o que foi apontado pelo relator do pedido de vista, pode confirmar divergências entre os registros e as recomendações apontadas pela Comissão de Acompanhamento nos Relatórios Parcial e Final de Verificação (este representando uma cópia fiel, em mais de 90%, daquele) e os registros consignados pela Seed na Nota Técnica nº 33/2010, que analisou a verificação *final do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências pela UCB, para a modalidade de EAD*.

Com efeito, a análise de mérito realizada pelo conselheiro Milton Linhares, no seu pedido de vista, mostrou-se adequada, o que me permite ratificar as questões pertinentes à supervisão apontadas por ele, notadamente as incoerências no posicionamento da Seed em relação ao procedimento de supervisão adotado para a UCB.

Passo, então, a partir deste ponto, a apresentar outras inconsistências encontradas no procedimento de supervisão aplicado à UCB.

Primeiramente, há que se destacar que a mencionada Nota Técnica (nº 33/2010) só abordou os seguintes itens do Relatório Final de Verificação: 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.5, 2.1.7, 2.1.15, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.2, 2.3, 2.4 e 3.1, como se todos não tivessem sido cumpridos pela UCB. No entanto, observei que, por um lado, para os itens 2.1.3, 2.1.5, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.3 e 2.4, em função de ainda estarem em implementação, a Comissão de Acompanhamento recomendou no Relatório Final de Verificação que tais itens fossem avaliados posteriormente pelo MEC, o que não ocorreu. Por outro lado, para os itens 2.1.2, 2.1.7 e 2.2, foram sugeridas apenas recomendações à Universidade.

Ademais, na Nota Técnica nº 33/2010 deixaram de ser considerados os itens 2.1.4, 2.1.6, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14 do Relatório Final de Verificação, **cumpridos integralmente pela UCB**.

Por fim, sobre o item 2.1.1, do Relatório Final, considerado como não atendido tanto pela Comissão de Acompanhamento quanto pela Seed, merece ser feita a seguinte observação: embora tenha sido informado no Relatório Final de Verificação que o conceito final na aplicação do instrumento de credenciamento institucional e de autorização do curso de Pedagogia, na modalidade a distância, tenha sido **2,74** (dois vírgula sete quatro) para ambos os casos, abaixo, portanto, do conceito mínimo “3” (três) estabelecido pelo TSD, entende-se que a mencionada Comissão e a própria Seed deixaram de considerar a “Matriz de Associação para Atribuição de Conceitos às Dimensões do SINAES” (constante do instrumento de avaliação), a conferir:

Média aritmética dos indicadores da dimensão (MAI)	Conceito da dimensão
Maior ou igual a 1,0 e menor que 1,4	1
Maior ou igual a 1,4 e menor que 1,7	1 ou 2, a critério dos avaliadores
Maior ou igual a 1,7 e menor que 2,4	2
Maior ou igual a 2,4 e menor que 2,7	2 ou 3, a critério dos avaliadores
Maior ou igual a 2,7 e menor que 3,4	3
Maior ou igual a 3,4 e menor que 3,7	3 ou 4, a critério dos avaliadores
Maior ou igual a 3,7 e menor que 4,7	4
Maior ou igual a 4,4 e menor que 4,7	4 ou 5, a critério dos avaliadores
Maior ou igual a 4,7 e menor que 5,0	5

Como no presente caso está caracterizada a “interferência dos avaliadores na transformação das médias aritméticas dos indicadores em conceitos e que esta ocorre quando a média aritmética dos indicadores se encontra em pontos intermediários entre dois valores inteiros (decimais 0.4 e 0.7)”, a Comissão de Acompanhamento e a Seed deveriam recorrer à

referida “Matriz de Associação para Atribuição de Conceitos às Dimensões do SINAES”, que foi concebida justamente com “o objetivo de minimizar erros de aproximação” e para possibilitar “uma atribuição de conceitos de maior qualidade”.

Quanto ao pleito da UCB, apresentado no Ofício nº 10/2010, de 30/4/2010, para que fossem incluídos na Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, especificamente no seu art. 3º, cursos ofertados pela Universidade, na modalidade a distância, tais como licenciaturas em História e em Geografia e CST em Logística e em Secretariado, cumpre tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, é importante registrar que, apesar de os cursos ter sido criados por Resolução Interna (CEPE nº 73, de 17/10/2007 - História, presencial e a distância; e CEPE nº 74, de 17/10/2007 - Geografia, presencial e a distância; e CEPE/CONUN nº 90, de 17/12/2008 - CST em Logística EAD; e CEPE/CONUN nº 91, de 17/12/2008 - CST em Secretariado EAD), o Cadastro da Educação Superior do e-MEC não informa a oferta de quaisquer dos mencionados cursos na modalidade a distância pela UCB, o que corrobora a argumentação por ela apresentada sobre a dificuldade enfrentada para inserir tais cursos no e-MEC/Cadastro da Educação Superior do e-MEC.

Para comprovar a oferta desses cursos pela UCB, levantei na documentação disponibilizada nos autos o seguinte (por polo avaliado):

Polos	Cursos	História EAD	Geografia EAD	CST em Logística EAD	CST em Secretariado Executivo EAD
Recife (Cordeiro) - fls. 652		-	-	X	X
Goiânia (Colégio Aristóteles) - 678		-	-	-	-
Recife (Boa Viagem) - 697		-	-	X	X
Goiânia (Araguaia) - 719		-	-	X	X
Curitiba (Cajuru) - 740		-	-	X	-
Curitiba (SION) - 758		-	-	X	-
Manaus (Beverly Hills) - 785		-	-	-	-
Florianópolis (Centro) - 802		-	-	X	X

Como as informações acima foram extraídas de uma pequena amostragem dos 246 (duzentos e quarenta e seis) polos da UCB, não se pode afirmar com a devida convicção sobre a real oferta dos cursos de História e Geografia, na modalidade a distância, situação que poderá ser melhor esclarecida pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância da SERES junto à Universidade.

Ademais, considerando que a UCB convencionou designar como “capilaridade global” os polos sediados fora do Estado do Rio de Janeiro e de “capilaridade local” o de atendimento às necessidades dos municípios da região Oeste do Estado, onde passou a desenvolver, em conjunto com as prefeituras, cursos de licenciatura, voltados para a formação de docentes, pode-se supor que os cursos de História e Geografia, na modalidade a distância, mencionados pela UCB, no seu Ofício nº 10/2010, estivessem sendo ali ministrados. Entretanto, como nos autos não constam Relatórios de Verificação dos polos do Rio de Janeiro, fica prejudicada a emissão de qualquer manifestação a respeito, devendo a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância da SERES fazer as devidas gestões junto à Universidade para levantar as informações necessárias, de forma que se esclareça a oferta desses cursos.

Na análise do presente processo, pude perceber que a Seed designou tardiamente a Comissão de Acompanhamento (DOU de 10/12/2009), que apresentou Relatórios de Verificação ao final do prazo de vigência do TSD; programou apenas duas visitas *in loco*, a

partir de dezembro de 2009, sendo que a efetividade da última visita (13/1/2010) não ficou devidamente caracterizada nos autos, em função do disposto no item 11 da Nota Técnica nº 111/2010, a conferir:

11. Ficou acordado que a SEED/MEC acompanharia a realização das ações de saneamento durante o prazo em que fora concedido. Foram realizadas diligências junto à UCB durante o período de saneamento e, em dezembro de 2009, finalmente foram feitas as visitas de verificação de cumprimento do TSD, pela Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria SEED/MEC Nº 69/2009. (grifei)

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial (Siead), observei, conforme demonstrado no quadro abaixo, que, para a UCB, consta registrada a medida disposta no inciso IV, do art. 52, do Decreto nº 5.773/2006 - descredenciamento.

Embora a UCB tenha solicitado, na sua defesa, a revisão da penalidade que lhe estava sendo aplicada [de descredenciamento para a suspensão temporária de autonomia, com restrição da sua área de abrangência aos estados das regiões Sudeste e Sul e redução do número de polos sob sua responsabilidade para 80 (oitenta)], a Portaria SEED nº 28/2010 ratificou a aplicação da penalidade de descredenciamento.

Entendo, na qualidade de relator, que a celeridade com que foi conduzido o procedimento de supervisão da UCB não permitiu que fosse analisado adequadamente o pedido apresentado na defesa da Universidade para o descredenciamento de 166 (cento e sessenta e seis) polos [do total de 246 (duzentos e quarenta e seis)], medida que já foi aplicada a outras instituições antes de ser determinada a medida mais drástica, ou seja, o descredenciamento.

Com efeito, o Siead, atualmente, informa o seguinte para a UCB:

INFORMAÇÕES			
• DADOS GERAIS			
Nome <i>Universidade Castelo Branco</i>	Sigla <i>UCB</i>	Contato <i>(021) 24067700</i>	Site <i>www.castelobranco.br</i>
• CREDENCIAMENTO			
Tipo <i>Pleno para oferta de graduação e pós-graduação lato sensu</i>	Situação <u>Descredenciada</u>	Vencimento <i>07/04/2011</i>	Portaria <i>Portaria Ministerial n.º 874/2006, Despacho do Secretário 02/2010 e Portaria Ministerial n.º 28/2010</i> <u>Acesso à Portaria</u>
• SUPERVISÃO			
Situação <u>Concluída com o descredenciamento</u>		<u>Acesso ao Termo de Saneamento</u>	
• PUBLICAÇÃO DE POLOS			
Publicação de Polos <i>Sem publicação</i>			
• OBSERVAÇÃO <i>A UCB está descredenciada para a modalidade de EAD e foi vedada a admissão de novos estudantes, a partir de 2010. Os atuais matriculados que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados e na impossibilidade de transferência, ficam assegurados os direitos dos estudantes matriculados para a conclusão do curso.</i>			

3. Considerações Finais do Relator

Como relator do processo em questão, ao analisar o conjunto de informações que o compõem, pude constatar que a UCB, na verdade, não cumpriu integralmente as exigências previstas no TSD nº 5/2008.

No entanto, conforme registrado pelo conselheiro relator do pedido de vista, a UCB comprovou ter efetivamente atendido aos seguintes itens do TSD:

- a) a reconstrução dos projetos pedagógicos para todos os cursos e sua efetiva implantação [fl. 827];
- b) a definição e execução de política de avaliação do corpo docente e de tutores [fl. 828];
- c) a implantação do regime de provas discursivas e sua extensão a todos os alunos matriculados nos cursos [fl. 823];
- d) a coordenação e execução do processo seletivo [fl. 831];
- e) a unificação dos sistemas de registro acadêmico para os alunos matriculados na modalidade a distância e para os alunos dos cursos presenciais [fl. 831];
- f) a implantação de política de estágios, já em pleno funcionamento, com a participação de vários dos Ciee estaduais [fl. 833];
- g) a contratação dos coordenadores regionais, em número de 18 (dezoito), com a função de exercer a supervisão e acompanhamento dos trabalhos dos polos e de articular suas relações com a Educação a Distância na UCB;
- h) o redimensionamento do quadro de gestores de EaD, assegurando a participação de um conjunto de especialistas que atendem aos requisitos de qualidade do MEC.

Ademais, como já foi mencionado em outro momento no corpo deste Parecer, “ a UCB possuía o prazo de 12 meses para cumprir todas as metas em todos os seus 246 pólos de ensino espalhados pelo Brasil, não configuraria irregularidade o fato de que, faltando mais de um mês para o fim do prazo de saneamento, nem todas as medidas tivessem sido implementadas - ou parte delas estivessem em implementação”.

De outro lado, a instrução do presente processo foi também prejudicada, já que a Seed não observou a disposição contida no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), *in verbis*:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (grifei)

Outrossim, observei uma série de contradições na maneira como foi conduzido o procedimento de supervisão a que foi submetida a UCB. Constatei, por exemplo, que, embora as informações nos autos indiquem a realização de duas visitas *in loco* à UCB, pela Comissão de Acompanhamento, de 15 a 17 de dezembro de 2009 e de 12 a 13 de janeiro de 2010, a Seed registrou, contraditoriamente, no item 11, da Nota Técnica nº 111/2010, o seguinte:

11. Ficou acordado que a SEED/MEC acompanharia a realização das ações de saneamento durante o prazo em que fora concedido. Foram realizadas diligências junto à UCB durante o período de saneamento e, em dezembro de 2009, finalmente foram feitas as visitas de verificação de cumprimento do TSD, pela Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria SEED/MEC Nº 69/2009. (grifei)

Do registro acima, três conclusões podem ser extraídas: 1) a confirmação da não observância do prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento do TSD, cujo vencimento se daria em 29 de janeiro de 2010; 2) a não avaliação pelo MEC, antes do término do prazo de vigência do TSD, das recomendações apontadas pela Comissão de Acompanhamento nos itens 2.1.3, 2.1.5, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20, 2.3 e 2.4 do Relatório Final de Verificação, justamente os itens considerados como não atendidos na Nota Técnica nº 33/2010; e 3) a ausência da reavaliação posterior ao prazo do TSD, consoante o disposto no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Ainda no contexto das inconsistências identificadas no procedimento de supervisão da UCB, observei que registros consignados nas Notas Técnicas (nºs 33/2010 e 111/2010) estão em desacordo com o Relatório Final de Verificação da Comissão de Acompanhamento do TSD.

Um ponto do qual discordo na análise do conselheiro Milton Linhares, sobre o processo em tela, refere-se à recomendação de combinar a disposição normativa acima (artigo 46, da LDB) com o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 5.773/2006. Entendo, *salvo melhor juízo*, que ao presente processo não se aplica o disposto no art. 23, da mencionada norma, já que a celebração de protocolo de compromisso é decorrente de resultado insatisfatório na avaliação do Sinaes (artigos 23, 39 e 60 desse Decreto), ou seja, é aplicada em processo regulatório de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento de instituição; já a expressão “saneamento de deficiências”, também consoante o supracitado decreto, tem sido utilizada em procedimentos de supervisão (artigos 45 e seguintes), com o emprego do Termo de Saneamento de Deficiências - TSD.

Por fim, em que pese a constatação de que a Universidade Castelo Branco não conseguiu superar todos os problemas decorrentes da oferta de seus cursos na modalidade a distância, as contradições, na maneira como foi conduzido o procedimento de supervisão a que foi submetida a UCB, permitem concluir que assiste razão à Universidade em vários dos seus argumentos de defesa.

Se o Termo de Saneamento de Deficiências for entendido pelo MEC/Secretaria como um procedimento didático, em que se almeja que a Instituição se recupere e volte a oferecer ensino de qualidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES precisa reavaliar a sua sistemática, já que o objetivo maior do TSD é melhorar as condições de oferta dos cursos para os estudantes, e não causar-lhes transtornos, como o que lhes poderia advir com o descredenciamento da Instituição.

Com base no exposto, concluo com o entendimento de que o presente processo deva ser restituído à SERES, para que ela proceda aos trâmites legais aplicáveis ao caso, o que inclui a reavaliação das condições de oferta da UCB para a oferta de cursos na modalidade a distância (uma vez que já expirou o prazo de vigência do TSD).

Submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da Portaria SEED nº 28, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2010, que descredenciou a Universidade Castelo Branco, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, ambos com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de ensino na modalidade de Educação a Distância (EAD), determinando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que seja revisto o procedimento de supervisão a que foi submetida a Universidade Castelo Branco, adotando os devidos trâmites legais aplicáveis ao caso, o que inclui a reavaliação das condições de oferta da UCB para cursos na modalidade a distância, mantendo, contudo, as seguintes medidas determinadas pela referida Portaria:

a) vigência da medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação em EAD, nos termos do Despacho do Secretário de Educação a Distância, de 1º de fevereiro de 2010, publicado no DOU, de 3 de fevereiro de 2010;

b) reconhecer, exclusivamente para expedição e registro de diplomas, os cursos de graduação realizados na modalidade de EAD, ofertados pela UCB: I - bacharelados em Administração, Ciências Contábeis, Enfermagem e Fisioterapia; II - licenciaturas em Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Educação Física, Letras, Matemática e Pedagogia; e, III - Tecnológicos em Negócios Imobiliários, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Marketing, Processos Gerenciais, Logística e Secretaria do Executivo, ressaltando-se, aos estudantes matriculados em data anterior a 30 de março de 2010, o direito à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição e registro de seus diplomas, nos termos do art. 57, do Decreto 5.773/2006.

Determino, ainda, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por intermédio da sua Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância, verifique, junto à Universidade Castelo Branco, se houve a oferta dos cursos de História e Geografia, na modalidade a distância, criados pelas Resoluções CEPE nºs 73, de 17/10/2007 - História, presencial e a distância; e nº 74, de 17/10/2007 - Geografia, presencial e a distância.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente